



PROCESSO Nº : 8.422-0/2016
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
ASSUNTO : VOTO-VISTA EM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO – VISTA

Após o voto do Excelentíssimo Conselheiro Interino Relator Moisés Maciel, proferido na sessão do dia 27 de setembro de 2017, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007, por restar dúvidas quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 1.653.177,69 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete e sessenta e nove centavos), razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este voto-vista.

Inicialmente, destaco a assertiva e coerência do voto do eminente Conselheiro Interino Relator em emitir parecer prévio favorável as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte. Contudo, quanto à conclusão de cancelamento de restos a pagar processados, entendo que merece uma reflexão mais profunda sobre a matéria.

Em relação ao cancelamento, no exercício de 2016, do montante de R\$ 1.653.177,69 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) de restos a pagar processados sem indicação de fato motivador. **(DB 03 – Item 4.1)**, a defesa alega que promoveu o cancelamento, em virtude da renegociação de dívida previdenciária, mediante autorização legislativa e juntou aos autos as Leis Municipais nº 1.243/2016, 1.244/2016 e 1.258/2016 e os Decretos nº 12/2016, 13/2016, 28/2016 e 56/2016.

A Unidade de Instrução opinou pela desconsideração da irregularidade, tendo em vista que os cancelamentos tiveram como fato motivador a renegociação de dívida previdenciária com o INSS e o PREVITER.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade, uma vez que houve comprovação do fato motivador para o cancelamento dos restos a pagar processados.

Quanto ao mérito da irregularidade, nas suas razões do voto, o Relator andou bem ao reconhecer que a defesa comprovou por meio de documentos que cancelou os restos a pagar processados no montante de R\$ 1.653.177,69 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove



centavos), com base nos Decretos nº 12/2016, 13/2016, 28/2016 e 56/2016, nos quais constam como justificativa para os cancelamentos, a realização de parcelamentos de débitos previdenciários pelo Poder Executivo Municipal, devidamente autorizados pelas Leis Municipais nº 1.243/2016, 1.244/2016 e 1.258/2016.

No entanto, ressalvo que o cancelamento de empenhos de despesas inscritas em restos a pagar processados é medida que requer avaliação criteriosa, sendo necessário avaliar além dos motivos que deram causa ao cancelamento, se houve a correta contabilização, assegurando que as peças contábeis reflitam com fidedignidade a real situação dos atos e fatos administrativos ocorridos com o patrimônio público.

Inicialmente, frisa-se que as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas, no fim do exercício, deverão ser inscritas em restos a pagar e constituir a dívida fluante do ente, sendo os restos a pagar distinguidos em restos a pagar processados e os não processados.

Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Esclareça-se que os empenhos de despesas já liquidadas não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, se não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes. Este procedimento faz refletir a real posição do passivo da entidade em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que fora realizado o segundo estágio da despesa orçamentária que é a liquidação.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso consignou no seu Boletim de Jurisprudência consolidado de fevereiro de 2014 a dezembro de 2016 que o cancelamento de restos a pagar processados é considerado irregular quando não indicada a devida motivação, senão vejamos:

7.20) Despesa. Pagamento. Ordem cronológica. Cancelamento de restos a pagar.

1. Não compete ao Tribunal de Contas determinar ao gestor público o pagamento de créditos inadimplidos junto a terceiros, tendo em vista que a tutela de interesses privados compete ao Poder Judiciário, mas tem o dever legal de verificar se o inadimplemento implicou em preterição na ordem cronológica de pagamentos, em desobediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/93.

2. O cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida motivação, é conduta irregular, sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 269/2007. (grifo nosso)



No caso em tela, o cancelamento dos restos a pagar processados foi efetuado em razão do parcelamento de valores devidos ao Regime Geral e Próprio de Previdência Social, mediante autorizações legislativas.

Sobre esse assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento no sentido de admitir o cancelamento dos empenhos quando houver renegociação de dívida de um Município com o INSS, consoante Resolução de Consulta nº 812.243, *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA — ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS — PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE MUNICÍPIO COM O INSS — TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA DE CURTO PRAZO PARA LONGO PRAZO — CANCELAMENTO DOS EMPENHOS ORIGINAIS, AINDA QUE LIQUIDADOS — EMISSÃO DE NOVOS EMPENHOS DENTRO DE CADA EXERCÍCIO — REGISTRO DOS PROCEDIMENTOS NO SIACE

1. Na hipótese de repactuação de dívida de Município com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais (ainda que liquidados) devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, observada a característica de longo prazo desse tipo de operação.

2. Os parcelamentos são considerados como transferência de uma dívida de curto prazo para uma de longo prazo; tais informações devem ser disponibilizadas para o TCEMG por meio do Siace. (grifei)

Com efeito, o parcelamento do débito com o INSS, acarreta na modificação do perfil da dívida pública, que passará de obrigação de curto prazo para obrigação de longo prazo.

Nesse sentido, é oportuno aclarar que a dívida flutuante constitui-se de obrigações a pagar reconhecidas como tais, resultantes de operações financeiras orçamentárias, ou não, das quais possam surgir bens ou serviços de consumo futuro, ou ainda, encargos sociais ou financeiros e que podem estar em circulação nas atividades cotidianas da Administração, cujo pagamento independe de autorização legislativa.

Assim, a dívida flutuante compreende: os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida; os depósitos e os débitos de tesouraria; as operações de crédito por antecipação de receita, o papel-moeda ou moeda fiduciária, nos termos do art. 92, da Lei 4320/64 c/c art. 115, do Decreto nº 93.872/86.

Desse modo, não se trata de simples cancelamento de empenho, ainda que seja determinado por Decreto do Executivo que faz com que o crédito desapareça



ou se transforme em outra modalidade de endividamento, mesmo porque a conversão de dívida fluante, que inscreve os empenhos processados em dívida fundada interna dependerá: (i) da verificação e identificação de dívidas já vencidas; (ii) da negociação de novos prazos, amortização e juros com o credor; (iii) da materialização da negociação sob a forma de declaração de confissão de dívida; e (iv) da autorização legislativa para assunção da nova dívida.

A dívida fundada, por sua vez, constitui-se de obrigações a pagar a longo prazo, de natureza orçamentária, oriundas de contratos de empréstimos ou de financiamentos, ou ainda de negociações, vinculados a obras ou serviços públicos, cujo pagamento depende de autorização legislativa para amortização ou resgate.

É evidente que a conversão produz efeitos positivos no patrimônio financeiro com a liberação do caixa para atender a outras finalidades ou obrigações da entidade, podendo inclusive produzir superávit financeiro. Portanto, deve levar em consideração compromissos cuja exigibilidade seja superior a doze meses e que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Restou comprovado nos autos que o cancelamento dos restos a pagar processados foi efetuado por meio dos Decretos nº 12/2016, 13/2016, 28/2016 e 56/2016 (fls. 76/85 – Doc. 246335/2017), em razão do parcelamento de valores devidos ao Regime Geral e Próprio de Previdência Social, autorizados pelas Leis Municipais nº 1.243/2016, 1.244/2016 e 1.258/2016 (fls. 24/27 – Doc. 254083/2017).

Da análise detida dos documentos acostados aos autos constatei que alguns empenhos foram cancelados/anulados parcialmente, conforme se depreende da relação de cancelamento de empenhos de restos a pagar (fl. 82/83 e 86/92 – Doc. 246335/2017), separando os valores pagos no exercício, dos valores que foram cancelados pelos supracitados Decretos.

Pois bem, em consulta ao banco de dados desta Corte de Contas, constatei que houve a baixa do valor de R\$ 1.653.177,69 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), referente ao cancelamento/anulação dos empenhos de restos a pagar processados do exercício de 2016, no Anexo 17, da Lei 4.320/1964 – Demonstrativo de Dívida Fluante.

Em consulta aos Anexos 16, da Lei 4.320/1964, dos exercícios de 2015 e 2016, verifiquei o registro no valor de R\$ 1.074.984,62 (um milhão, setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e no valor de R\$ 2.865.442,15 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), respectivamente, o que demonstra a contabilização da importância de R\$ 1.790.457,53 (um milhão, setecentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente aos parcelamentos de



dívida com o INSS e com o PREVITER, na Demonstração da Dívida Fundada Interna, do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte.

Desta feita, percebe-se que a dívida de curto prazo no valor de R\$ 1.653.177,69 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) deixou de compor o Anexo 17 – Dívida Flutuante e passou a constar no Anexo 16 – Dívida Fundada Interna.

Portanto, diante da confirmação de que houve a correta contabilização do cancelamento de empenhos de restos a pagar processados e registro do parcelamento como Dívida Fundada Interna, coaduno com o Voto do eminente Relator e considero sanada a presente irregularidade.

DO DISPOSITIVO DO VOTO- VISTA

Face ao exposto, acolho o Parecer nº 4.463/2017 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e o voto do eminente Relator e **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, exercício de 2016, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Milton José Toniazzi, tendo como corresponsável a contadora, Sra. Paula Wyara Vicente da Silva, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 013606/O-7.

Voto, ainda, pela manutenção das determinações e demais medidas adotadas no voto do Conselheiro Relator.

É como Voto.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2017.

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Interino